



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380318-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF, são embargados ARTHUR MARTINS MUNHOZ - MENOR REPRESENTADO PELOS PAIS, AILTON MUNHOZ, REGIANE MUNHOZ, MARIA FERNANDAPIRES MUNHOZ, MATHEUS MARTINS MUNHOZ - MENOR REPRESENTADO PELOS PAIS, REAL MAXPROCESSADORA DE PAGAMENTOS LTDA, GOLDENPAR INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA., PLATINUMPARINVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, ADRIANA MARTINS MUNHOZ e DIAMOND X INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2380318-23.2024.8.26.0000/50000
COMARCA DE SÃO PAULO
EMBGTE.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF
EMBGDOS.: AILTON MUNHOZ E OUTROS**

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão – Efeito infringente evidenciado – Limites do art. 1.022 do CPC não observados – Erro material, contudo, que deve ser reconhecido - Embargos acolhidos em parte, para tanto.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF contra o v. acórdão (fls. 80/89 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, na parte conhecida, para manter decisão que suspendeu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados, não conhecendo do pedido de arresto cautelar, eis que não apreciado na r. decisão recorrida.

Alega o embargante que o v. acórdão restou omissos, tendo em vista que a r. decisão agravada apenas suspendeu o incidente por entender que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo que o v. acórdão embargado adentrou ao mérito e julgou improcedente o IDPJ, por ausência de provas, sem oportunizar a agravante a dar prosseguimento à instrução probatória. Assevera que “a exigência de esgotamento das pesquisas na execução para que seja admitido o IDPJ, utilizada na decisão agravada e replicada no acórdão embargado, viola frontalmente as previsões legais contidas no art. 133 a 137 do CPC (e também o art. 50 do CC), omitidas pelo acórdão embargado, que permitem o ajuizamento do IDPJ em qualquer fase do processo – inclusive acompanhado da petição inicial e vinculado a processo de conhecimento – e estipula como seus únicos requisitos a presença de abuso da personalidade jurídica, seja pela confusão

patrimonial, seja pelo desvio de finalidade”. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos e a reforma do julgado para dar provimento ao recurso do agravo de instrumento para que se dê prosseguimento ao IDPJ, com a citação das embargadas e início da fase instrutória.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações do embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por

votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas.

Não obstante alegar a embargante que o v. acórdão adentrou no mérito ao invés de apenas afastar a suspensão do processamento do IDPJ, consigna-se que a fundamentação utilizada no referido julgado apenas rebate as alegações trazidas nas razões do agravo.

No entanto, comporta ser imperiosa a exclusão do trecho “*a ensejar o deferimento do presente incidente*”, fazendo constar a seguinte redação (fl. 86):

(...)

Não restou incontestado ter havido, no caso em comento, confusão patrimonial ou desvio de finalidade a ensejar o prosseguimento do presente incidente.

Isso porque não se pode concluir que a transferência de ativos foi realizada sem efetivas contraprestações ou por valores irrisórios como alega a agravante, e que a transferência de quotas, realizadas em favor de familiares implicam, por si sós, que tenha havido fraude ou má-fé na condução de seus negócios.

Este quadro até aqui demonstrado não se afigura suficiente, portanto, para ensejar, em princípio, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas agravadas.

(...)

As argumentações da agravante e as provas que apresentou para instruir os autos, portanto, não são suficientes para evidenciar o mau uso da personalidade jurídica por parte da empresa executada e seus sócios. Além disso, sequer há encerramento da empresa de forma irregular, bem como ainda não foi realizada a busca de bens, assim, não há nos autos comprovação de abuso de personalidade jurídica e desvio de patrimônio da empresa em favor de seus sócios, tampouco provas robustas a respeito da formação de grupo econômico.

Deve ser mantida, portanto, a r. decisão

recorrida.

(...)” (fls. 86/89 dos autos do agravo de instrumento).

Dessa forma, todas as questões levantadas pelo embargante foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento, não servindo a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito, devendo ser, portanto, mantida a suspensão do processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, o acolhimento parcial dos presentes embargos, apenas para correção de erro material supra apontado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator